

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 207140.0010/20-8
<b>RECORRENTE</b>	- OLEOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0207-03/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 21/12/2022

**2ª CJF DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0329-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do Acórdão proferido pela 3ª JJF sob n° 0207-03/21-VD que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2020, para exigir R\$ 199.239,64 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 01.02.02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2019. O contribuinte lançou indevidamente no CIAP créditos fiscais relativos às aquisições de bens de uso e/ou consumo como se fossem bens do Ativo Permanente, tais como arruelas, porcas, joelhos, curvas, junções etc.*

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 19 a 26 do PAF.

O autuante presta informação fiscal às fls. 38 a 48 dos autos. Afirma o autuante que as peças e partes adquiridas para a instalação para o primeiro funcionamento de um equipamento geram crédito fiscal, mesmo que venham em documentos fiscais distintos do equipamento principal, mediante a apresentação ao Fisco do projeto de instalação. No entanto, as peças e partes do conjunto da correia que ficarem fora do projeto de instalação, e que que forem adquiridas para a reposição nos serviços de reparo ou manutenção, visando o prolongamento da vida útil do ativo, serão considerados bens de uso e consumo e não ensejarão o direito ao crédito fiscal, independentemente do valor dos bens.

Esclareceu o autuante que os resultados dos créditos fiscais calculados mês a mês no levantamento fiscal não coincidem com os valores lançados no CIAP pela recorrente. Diz que a origem da divergência se encontra no equívoco cometido pelo autuado quando da apuração e do lançamento dos créditos fiscais. Isto porque verificou o autuante que foram lançadas quantidades de parcelas do ICMS em número superior às 48 partes relativas ao fracionamento do crédito constante dos documentos fiscais dos bens autuados. Além disso, vários lançamentos de parcelas de créditos fiscais não tinham a indicação do documento fiscal de origem ou eram superiores aos créditos fiscais respectivos.

O autuante anexou novo demonstrativo, sendo a autuada intimada a se manifestar. O Defendente foi intimado e se manifestou às fls. 59 a 63 do PAF. Aduz que a partir do confronto dos valores autuados com as obrigações acessórias que foram transmitidas ao Fisco, presume-se que houve a glosa da integralidade dos créditos de ICMS apropriados pelo contribuinte, o que, por si só, já seria suficiente para decretar a nulidade do lançamento, já que efetivada por mera presunção.

A título de exemplo, menciona a autuada que na competência de 01/2019, conforme demonstrativo produzido na informação fiscal, o excesso de crédito seria na ordem de R\$ 4.660,43, mas foi glosado e autuado o valor integral de R\$ 18.135,06. Alega que esse equívoco se repetiu em todas as competências autuadas, conforme se observa no demonstrativo elaborado pelo Autuante, produzido apenas por ocasião da informação fiscal. Afirma que não houve qualquer visita *in loco* na planta industrial, nem mesmo há evidência de que, pelo menos, foram solicitadas informações

ao contribuinte sobre a forma de utilização dos bens no curso da fiscalização, o que também demonstra a nulidade e superficialidade da autuação por mera presunção.

O Autuante prestou nova Informação Fiscal às fls. 69 a 73 dos autos. Diz que o Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento:

*“O contribuinte lançou indevidamente no CIAP créditos fiscais relativos às aquisições de bens de uso e/ou consumo como se fossem bens do Ativo Permanente, tais como arruelas, porcas, joelhos, curvas, junções, etc.”*

O autuante apresenta o entendimento de que a falta de detalhamento dos itens glosados não faz sentido quando a integralidade dos registros de crédito fiscal for considerada indevida, uma vez que foi o Autuado quem efetuou os registros dos documentos fiscais e valores dos ICMS, donde pressupõe-se que tinha total conhecimento dos bens respectivos. Diz que a Defesa demonstrou pleno conhecimento da matéria, tendo atingido o cerne do mérito da lide sem qualquer dificuldade. Assim, não há por que falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente porque os argumentos da autuada são suficientes para serem analisados pelo julgador, bem como para a formação de sua convicção.

A 3ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito:

**VOTO**

*O Defendente alegou que a partir do confronto dos valores autuados com as obrigações acessórias que foram transmitidas ao Fisco, presume-se que houve glosa da integralidade dos créditos do ICMS apropriados em sua escrita, o que, por si só, já seria suficiente para decretar a nulidade do lançamento, por evidenciar que a autuação foi efetivada por mera presunção.*

*Disse que o presente lançamento é desprovido das informações básicas de individualização das notas fiscais e dos bens que foram glosados, cotejando com a forma/justificativa como foram utilizados na planta, de forma a justificar o enquadramento com bens de uso e consumo.*

*O Autuado apresentou o entendimento de que, no presente Auto de Infração, em momento algum, o autuante não foi capaz de determinar e provar, de forma inequívoca, o lançamento de ofício.*

*Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.*

*Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.*

*Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.*

*Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias.*

*O Autuante informou que em se tratando do demonstrativo com o detalhamento dos bens autuados, das notas fiscais e valores do ICMS, foi informado na peça inicial que os elementos foram extraídos do CIAP e da EFD emitidos pelo próprio contribuinte, não restando a menor dúvida sobre quais bens foram arrolados e qual foi o montante do ICMS glosado mês a mês. Na peça de defesa, o Autuado demonstrou pleno conhecimento da matéria.*

*Afirmou que todos os elementos estão presentes no lançamento do crédito tributário por meio das cópias dos arquivos do contribuinte onde consta todo o detalhamento dos bens registrados no CIAP e na EFD, onde constam todos os créditos fiscais transferidos relativos aos bens autuados como de uso e consumo.*

*Observo que na mídia à fl.10 deste PAF, consta o “Relatório Resumo de Arquivos EFD”, indicando o número de cada Nota Fiscal, as respectivas datas e a identificação dos bens que foram objeto do levantamento fiscal. Na*

Intimação para ciência do Auto de Infração foi informado que foram anexados à referida intimação, demonstrativos e demais documentos da fiscalização, em meio digital.

Na informação fiscal, o Autuante disse que foi elaborado um demonstrativo analítico contendo os mesmos elementos registrados no CIAP gerado e fornecido pelo próprio Impugnante durante a fiscalização, apenas para constar dos autos e facilitar a visualização dos bens autuados e do ICMS exigido.

Quanto ao argumento defensivo de que não foi glosado o suposto excesso de crédito ou sem origem comprovada, mas a integralidade do crédito escriturado na EFD, conforme esclarecido pelo Autuante e se verifica no levantamento fiscal, foi apurado que os créditos fiscais registrados no CIAP eram superiores aos valores de ICMS destacado ou em parcelas superiores a 48 vezes. Todo o crédito fiscal registrado no CIAP foi considerado indevido, porque os bens registrados são considerados como de uso e consumo e houve lançamentos a maior do que o ICMS destacado os documentos fiscais ou pelo excesso do número de parcelas creditadas.

Trata-se do “DEMONSTRATIVO DOS BENS DE USO E CONSUMO E DO CRÉDITO DE ICMS REGISTRADO, EXTRAÍDO DO CIAP” (mídia à fl. 50 do PAF). Neste Demonstrativo constam os dados relativos à DATA, NF, UF, NCM, DESCRIÇÃO DO BEM, CST, CFOP, B CÁLCULO, ALÍQUOTA, ICMS NF, e de acordo com a intimação à fl. 51, foram encaminhadas ao Autuado as cópias da informação fiscal e do CD ROOM.

Na manifestação apresentada, o Defendente alegou que existe uma evidente nulidade e cerceamento do direito à defesa, devido processo legal e ao contraditório, já que o Impugnante devia ter tido acesso aos documentos e acusações desde o lançamento original.

Sobre esta alegação, conforme estabelece o § 1º do art. 18 do RPAF/BA, “as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo”.

No caso em exame, o Autuado foi regularmente intimado quanto ao demonstrativo elaborado pelo Autuante quando prestou informação fiscal e foi concedido prazo para manifestação.

O Defendente foi intimado, e quanto ao demonstrativo anexado aos autos pelo Autuante, alegou que após a análise do referido demonstrativo, percebeu que não foi glosado o suposto excesso de crédito ou sem origem comprovada, mas a integralidade do crédito escriturado na EFD, o que reforça a insegurança jurídica do lançamento. Reiterou o pedido de nulidade da autuação fiscal.

Não acato a alegação defensiva, considerando que não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O autuado tomou conhecimento de todo o lançamento efetuado, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o defendente tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entendem serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2019. O contribuinte lançou indevidamente no CIAP créditos fiscais relativos às aquisições de bens de uso e/ou consumo como se fossem bens do Ativo Permanente, tais como arruelas, porcas, joelhos, curvas, junções etc.

O Defendente alegou que os produtos glosados foram empregados na planta para a realização da atividade industrial prevista no objeto social da empresa, sendo indevida a classificação dos bens como de mero uso e consumo.

Ressaltou que a própria legislação estadual também garante o direito de crédito nos casos de bens adquiridos para o ativo imobilizado, conforme estabelece a Lei nº 7.014/96, art. 29 e seu parágrafo 6º.

Afirmou que dependendo das circunstâncias, as peças ou conjunto de reposição podem ser classificados como imobilizado, em função das características específicas de uso, vida útil e destinação contábil. Disse que restou evidente o seu direito à manutenção dos créditos de ICMS relativos aos bens registrados no ativo fixo no

período autuado, cuja autuação foi efetivada mediante a análise sumária das informações que constam nos seus arquivos eletrônicos, adotando mera presunção para fins de enquadramento

O Autuante afirmou que as aquisições de bens, sejam móveis, equipamentos, máquinas etc., utilizados na área administrativa (mesas, cadeiras, computadores, aparelhos de ar condicionado), bem como, peças e partes utilizadas no reparo de máquinas e equipamentos (atividade meio), muito embora possam até ser classificados contabilmente como ativo imobilizado, não participam diretamente do processo produtivo. Portanto, tais bens não geram, por suas entradas ou aquisições, direito a créditos de ICMS para serem compensados com os débitos nas operações de saídas sujeitas à tributação do ICMS.

Informou que os resultados dos créditos fiscais calculados mês a mês no levantamento fiscal, não coincidem com os valores lançados no CIAP. A origem da divergência encontra-se no equívoco cometido pelo autuado quando da apuração e do lançamento dos créditos fiscais. Verificou que vários lançamentos de parcelas de créditos fiscais não tinham a indicação do documento fiscal de origem ou eram superiores aos créditos fiscais respectivos.

Observo que os critérios para utilização de crédito fiscal de insumos industriais são distintos dos critérios para utilização de créditos de bens do ativo imobilizado. Os créditos de insumos são utilizados de uma só vez, enquanto os créditos de bens do ativo são utilizados à razão de 1/48 avos ao mês. Os créditos de insumos exigem que tais insumos sejam consumidos no processo produtivo, ao passo que os créditos de bens do ativo imobilizado exigem apenas que os bens sejam empregados na atividade-fim da empresa.

A apuração do que seja material de consumo não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos. É preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento e, a partir desta constatação, tomando conhecimento da função de cada bem no processo produtivo é que se pode concluir se o material é para uso ou consumo.

Materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo. É o caso dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Consideram-se também de uso ou consumo aqueles materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas, capacetes, máscaras, etc. Neste caso, embora esses bens participem do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais e uso ou consumo.

Conforme relatado pelo autuante, são materiais como, arruelas, porcas, joelhos, curvas, junções etc., encontrando-se também, peças de reposição. Essas peças de reposição de bens do ativo, necessárias em face do desgaste de toda e qualquer peça que compõe o maquinário industrial, são itens definidos como de uso e consumo do estabelecimento.

No tocante às partes e peças de reposição de bem do ativo, adquiridas para substituição de partes que compõem o maquinário industrial, por se tratar de itens definidos como de uso e consumo, o direito a utilização de crédito fiscal do imposto incidente nas aquisições de tais mercadorias não está previsto na legislação em vigor.

Nos demonstrativos elaborados pelo Autuante constam peças como, curvas, joelhos, arruelas, juntas, válvulas, cabos, chapas, tubos, conexões, transmissores de pressão, medidores de vazão, anéis, reguladores, placas de orifício, plugues, medidores de temperatura, bombas, correias e bens semelhantes. Foi apurado que os materiais objeto da exigência contida na autuação fiscal se referem a bens que embora possam estar vinculados ao processo produtivo do autuado, não podem ser considerados bens do ativo imobilizado, por isso, foi glosada a integralidade dos créditos utilizados. Portanto, com base na análise efetuada no levantamento fiscal, foi verificado que os bens objeto da glosa do crédito são materiais de uso ou consumo, não podem ser considerados ativo imobilizado, por isso, é subsistente o imposto lançado no presente Auto de Infração.

Quanto à multa decorrente da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A recorrente, com fundamento no art. 169, I, "b" do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal ("RPAF/BA"), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interpõe Recurso Voluntário, tecendo as seguintes razões de defesa.

Requer a nulidade da presente autuação, uma vez que não há elementos suficientes para se determinar, com segurança, a referida infração. Invoca art. 142 do CTN.

Salienta que no presente caso, não há demonstrativos do autuante que determinem e identifiquem de forma clara os bens caracterizados como de mero uso e consumo, sendo clara a nulidade do lançamento.

Contesta a recorrente, afirmando que em Informação Fiscal os autuantes indicaram que a origem

da divergência se encontra no suposto equívoco cometido pela autuada quanto da apuração e do lançamento dos créditos fiscais, pois teria verificado que foram lançadas quantidades de parcelas do ICMS em número superior às 48 partes relativas ao fracionamento do crédito constante dos documentos fiscais dos bens autuados. Além disso, sinaliza que os autuantes indicaram que vários lançamentos de parcelas de créditos fiscais não tinham a indicação do documento fiscal de origem ou eram superiores aos créditos fiscais respectivos.

Afirma que, após a análise do demonstrativo elaborado pelos autuantes, percebe-se que não foi glosado o suposto excesso de crédito ou sem origem comprovada, mas a integralidade do crédito escriturado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, o que apenas reforça a insegurança jurídica do lançamento.

Reclama a recorrente e diz não ser crível nem razoável imaginar que uma planta industrial do porte da recorrente não teria nenhum bem passível de registro no ativo fixo e de apropriação do respectivo crédito fiscal. Diz ainda que o presente lançamento é desprovido das informações básicas de individualização das notas fiscais e dos bens que foram glosados, cotejando com a forma/justificativa como foram utilizados na planta, de forma a justificar o enquadramento como bens de uso e consumo.

No mérito, aponta que o direito ao crédito de ICMS está garantido constitucionalmente, como decorrência da regra da não cumulatividade, nos termos do que dispõe o artigo 155, § 2º, inciso I.

Traz regras quanto ao direito ao crédito do ativo immobilizado previsto na Lei nº 7.014/96. Salienta que, em razão da legislação tributária não conceituar o que venha a ser ativo permanente, devemos extrair a interpretação nos arts. 178 e 179 da Lei nº 6.404/76 (conceito contábil), mesmo porque há disposição expressa no art. 110 do CTN (*“a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”*).

Cita art. 179, inciso IV da Lei nº 6.404/76 (ativo immobilizado), que faz parte do ativo permanente (art. 178, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404/76).

Menciona que neste grupo de contas do balanço são incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da planta industrial, conforme se extrai no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações - FIPECAFI - Editora Atlas, 1985, pág. 198. Com efeito, dependendo das circunstâncias, as peças ou conjuntos de reposição podem ser classificados no immobilizado, em função das características específicas de uso, vida útil, destinação contábil (cf. pág. 203 do FIPECAFI).

Declara que no caso em tela, os bens com crédito de ICMS apropriado pelo estabelecimento no período autuado têm vida útil agregada ao próprio equipamento, destinados a melhorar as condições do ativo além de ampliar a vida útil econômica originalmente estimada.

Destaca para os conceitos fixados na Resolução CFC nº 1.177/09.

Confirma que os bens registrados no ativo fixo pela recorrente no período autuado, regra geral, foram adquiridos na hipótese de custos subsequentes, com o propósito de: (i) modificação de um bem da fábrica para prolongar sua vida útil, ou para aumentar sua capacidade; (ii) aperfeiçoamento de peças de máquina para conseguir um aumento substancial na qualidade da produção; e (iii) adoção de novos processos de produção permitindo redução substancial nos custos operacionais anteriormente avaliados.

Aponta que a regularidade do procedimento adotado pela recorrente encontra guarida na Jurisprudência sobre o tema do crédito de ICMS nas aquisições de bens do ativo immobilizado (*AgInt no REsp 1380193/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019*).

Conclui que, diferentemente do quanto indicado na r. decisão recorrida, não há qualquer violação dos créditos escriturados.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, a advogada Sra. Fernanda Ferreira, no qual exerceu o seu direito de sustentação oral.

Este é o relatório.

## VOTO VENCIDO

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário em favor da Fazenda Pública Estadual, acusando o contribuinte para a suposta “*Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2019*”.

Os autuantes trazem em informações complementares que o “*contribuinte lançou indevidamente no CIAP créditos fiscais relativos às aquisições de bens de uso e/ou consumo como se fossem bens do Ativo Permanente, tais como arruelas, porcas, joelhos, curvas, junções etc.*”

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, de acordo com o que preceitua o art. 169 do RPAF.

Preliminarmente, requer a recorrente a nulidade da referida infração por entender que não há no Auto de Infração elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração supostamente cometida, assim como contesta para a ausência de demonstrativos que determinem e identifiquem de forma clara os bens caracterizados como de mero uso e consumo.

Da análise das preliminares invocadas, considerando que o descritivo da infração na peça acusatória foi devidamente determinado e de fácil compreensão, considerando que a base de cálculo foi apurada e demonstrada pelo fiscal autuante, e considerando ainda que a recorrente exerceu com plenitude o exercício do direito de defesa e do contraditório, passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Em que pese o entendimento esposado pela decisão de piso concluir pela procedência do Auto de Infração, peço licença para discordar em parte, conforme passo a expor abaixo.

A definição de ativo fixo em contraposição ao conceito de materiais de uso e consumo é de suma importância, tendo em vista que embora a legislação estadual permita o crédito do ICMS em relação ao primeiro, não admite o creditamento nas aquisições de materiais de uso e consumo.

Ocorre que, não obstante terem natureza fiscal distintas, é notória a dificuldade para delimitar os critérios normativos que os identificam, o que prejudica a segurança dos contribuintes, assim como provoca julgamentos incorretos por parte dos autuantes, pois acabam por inserir Ativos Fixos no tratamento jurídico pertinente aos materiais qualificados como de uso e consumo.

No presente caso, conforme bem salientado pela recorrente, os fiscais autuantes glosaram a totalidade do crédito escriturado na Escrituração Fiscal Digital – EFD, sem sequer avançar na análise individualizada dos itens ali inseridos, procedimento este imprescindível para a correta identificação da natureza dos itens lançados.

Isto porque, a legislação tributária não conceituou o que venha a ser ativo permanente, sendo necessário pois, extrair interpretação associadas às regras societárias, Federal e contábil.

Assim, conforme prevê o § 1º, do art. 354 do RIR/2018, se dos reparos, conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem em mais de 1 ano, as despesas correspondentes devem ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Ou seja, a Receita Federal sinaliza para o obrigatório registro das referidas partes e peças no ativo para fins de capitalização, sendo afastada a hipótese de registro como Despesa, o desembolso a título de material de uso e consumo.

Sinalizo, inclusive, para o Pronunciamento Técnico NBC TG 27- ATIVO IMOBILIZADO. Referida norma contábil disciplina a classificação das partes e peças, concluindo que estes podem ser atribuídos ao valor contábil de um item do Ativo Imobilizado, desde que o custo tenha sido incorrido e os critérios de reconhecimento tenham sido atendidos.

Desse modo, e para fins contábeis, o item tangível será classificado como ativo imobilizado desde que obedeça ao critério temporal de utilização por mais de um período, o qual se aplica a sobressalentes e peças de reposição. Ademais, diferente do quanto afirmado pelo autuante, na

hipótese dos itens (partes e peças) serem utilizados exclusivamente em conexão com um ativo imobilizado, poderão sim ser classificados juntamente a esse, caso venha a resultar em aumento da vida útil do bem.

Diante de todo o exposto, observando os itens lançados na presente infração, conluso tratar-se, em sua grande maioria, de partes e peças de reposição, cujos créditos de ICMS relacionados às suas aquisições são procedentes. Todavia, quanto aos itens abaixo descritos, entendo que eles são, de fato, verdadeiros materiais de uso e consumo, razão pela qual mantenho a decisão recorrida tão somente para estes itens elencados:

- *MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO*
- *MEMORIA DDR 3- 8.0 GB 1333 KINGSTON*
- *FONTE ATX 500W PX500 POWERX*
- *GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT*
- *TECLADO USB PTO MULTIMIDIA TC126*
- *MEMORIA DDR 3- 8.0 GB 1333 KINGSTON*
- *FONTE ATX 500W PX500 POWERX*
- *ADAPTADOR POE GTR 2404PP*
- *FONTE CHAVEADA 48V 0.5<sup>a</sup>*
- *SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP*
- *SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRC HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND*
- *HD 500.0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM*

### Janeiro:

MÊS: 01/2019

DATA NF	N. FISCAL	UF	NCM	Descrição do Bem	J. CST	CPDOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	'84733043'	CPU INTEL CORE I7 4790 3.60 GHZ 8MB BOX LGA 1150	'700'	6102	2.134,00	7,00	149,38
18/11/15	19611	SP	'84717012'	HD 500.0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	316,00	7,00	22,12
18/11/15	19611	SP	'84716053'	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	9,50	4,00	0,38
18/11/15	19611	SP	'84733042'	MEMORIA DDR 3- 8.0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	296,00	4,00	11,84
18/11/15	19611	SP	'85044090'	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800'	6102	119,00	4,00	4,76
18/11/15	19611	SP	'84717029'	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	92,00	7,00	6,44
18/11/15	19611	SP	'84716052'	TECLADO USB PTO MULTIMIDIA TC126	'200'	6102	23,00	4,00	0,92
18/11/15	19612	SP	'84733043'	CPU INTEL CORE I5 4440 3.10 GHZ 6MB BOX LGA 1150	'700'	6102	2.464,00	7,00	172,48
18/11/15	19612	SP	'84717012'	HD 500.0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	632,00	7,00	44,24
18/11/15	19612	SP	'84716053'	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	19,00	4,00	0,76
18/11/15	19612	SP	'84733042'	MEMORIA DDR 3- 8.0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	592,00	4,00	23,68
18/11/15	19612	SP	'85044090'	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800'	6102	243,20	4,00	9,73
18/11/15	19612	SP	'84717029'	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	184,00	7,00	12,88
18/11/15	19612	SP	'84716052'	TECLADO USB PTO MULTIMIDIA TC126	'200'	6102	46,00	4,00	1,84
18/01/16	1400	BA	'85044029'	FONTE CHAVEADA 48V 0.5A	'500'	5102	653,46	17,00	111,09
07/04/16	14496	ES	'84159010'	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500'	6102	1.762,40	12,00	211,49
07/04/16	14496	ES	'84159020'	SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRC HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000'	6102	2.552,96	12,00	306,35
									918,88

### Fevereiro:

MÊS: 02/2019

DATA NF	N. FISCAL	UF	NCM	Descrição do Bem	J. CST	CPDOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	'84733043'	CPU INTEL CORE I7 4790 3.60 GHZ 8MB BOX LGA 1150	'700'	6102	2.134,00	7,00	149,38
18/11/15	19611	SP	'84717012'	HD 500.0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	316,00	7,00	22,12
18/11/15	19611	SP	'84716053'	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	9,50	4,00	0,38
18/11/15	19611	SP	'85044090'	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800'	6102	119,00	4,00	4,76
18/11/15	19611	SP	'84717029'	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	92,00	7,00	6,44
18/11/15	19611	SP	'84716052'	TECLADO USB PTO MULTIMIDIA TC126	'200'	6102	23,00	4,00	0,92
18/11/15	19612	SP	'84733043'	CPU INTEL CORE I5 4440 3.10 GHZ 6MB BOX LGA 1150	'700'	6102	2.464,00	7,00	172,48
18/11/15	19612	SP	'84717012'	HD 500.0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	632,00	7,00	44,24
18/11/15	19612	SP	'84716053'	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	19,00	4,00	0,76
18/11/15	19612	SP	'85044090'	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800'	6102	243,20	4,00	9,73
18/11/15	19612	SP	'84717029'	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	184,00	7,00	12,88
18/11/15	19612	SP	'84716052'	TECLADO USB PTO MULTIMIDIA TC126	'200'	6102	46,00	4,00	1,84
18/01/16	1400	BA	'85044029'	FONTE CHAVEADA 48V 0.5A	'500'	5102	653,46	17,00	111,09
07/04/16	14496	ES	'84159010'	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500'	6102	1.762,40	12,00	211,49
07/04/16	14496	ES	'84159020'	SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRC HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000'	6102	2.552,96	12,00	306,35
									1.054,86

### Marco:

MÊS: 03/2019

DATA NF	N. FISCAL	UF	NCM	Descrição do Bem	J. CST	CPDOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	'84733043'	CPU INTEL CORE I7 4790 3.60 GHZ 8MB BOX LGA 1150	'700'	6102	2.134,00	7,00	149,38
18/11/15	19611	SP	'84717012'	HD 500.0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	316,00	7,00	22,12
18/11/15	19611	SP	'84716053'	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	9,50	4,00	0,38
18/11/15	19611	SP	'84716052'	TECLADO USB PTO MULTIMIDIA TC126	'200'	6102	23,00	4,00	0,92
18/11/15	19612	SP	'84733043'	CPU INTEL CORE I5 4440 3.10 GHZ 6MB BOX LGA 1150	'700'	6102	2.464,00	7,00	172,48
18/11/15	19612	SP	'84717012'	HD 500.0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	632,00	7,00	44,24
18/11/15	19612	SP	'84716053'	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	19,00	4,00	0,76
18/11/15	19612	SP	'85044090'	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800'	6102	243,20	4,00	9,73
18/11/15	19612	SP	'84717029'	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	184,00	7,00	12,88
18/11/15	19612	SP	'84716052'	TECLADO USB PTO MULTIMIDIA TC126	'200'	6102	46,00	4,00	1,84
18/01/16	1400	BA	'85044029'	FONTE CHAVEADA 48V 0.5A	'500'	5102	653,46	17,00	111,09
07/04/16	14496	ES	'84159010'	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500'	6102	1.762,40	12,00	211,49
07/04/16	14496	ES	'84159020'	SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRC HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000'	6102	2.552,96	12,00	306,35
									909,96

### Abril:

MÊS: 04/2019

DATA NF	N. FISCAL	UF	NCM	DESCRIÇÃO DO BEM	X	CST	CFOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	*84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	316,00	7,00	22,12	
18/11/15	19611	SP	*84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	9,50	4,00	0,38	
18/11/15	19611	SP	*84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	296,00	4,00	11,84	
18/11/15	19611	SP	*85044090*	FONTE ATX 500W FX500 POWERX	'800'	6102	119,00	4,00	4,76	
18/11/15	19611	SP	*84717029*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	92,00	7,00	6,44	
18/11/15	19611	SP	*84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200'	6102	23,00	4,00	0,92	
18/11/15	19612	SP	*84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	632,00	7,00	44,24	
18/11/15	19612	SP	*84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	19,00	4,00	0,76	
18/11/15	19612	SP	*84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	592,00	4,00	23,68	
18/11/15	19612	SP	*85044090*	FONTE ATX 500W FX500 POWERX	'800'	6102	243,20	4,00	9,73	
18/11/15	19612	SP	*84717029*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	184,00	7,00	12,88	
18/11/15	19612	SP	*84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200'	6102	46,00	4,00	1,84	
18/01/16	1400	BA	*85044029*	FONTE CHAVEADA 48V 0,5A	'500'	5102	653,46	17,00	111,09	
07/04/16	14496	ES	*84159010*	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500'	6102	1.762,40	12,00	211,49	
07/04/16	14496	ES	*84159020*	SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000'	6102	2.552,96	12,00	306,35	
07/04/16	14496	ES	*84159030*	SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'200'	6102	225,8			

## Maio:

MÊS: 05/2019

DATA NF	N. FISCAL	UF	NCM	DESCRIÇÃO DO BEM	X	CST	CFOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	*84717012HD	500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	316,00	7,00	22,12	
18/11/15	19611	SP	*84716051*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	9,50	4,00	0,38	
18/11/15	19611	SP	*84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	296,00	4,00	11,84	
18/11/15	19611	SP	*85044096*	FONTE ATX 500W FX500 POWERX	'800'	6102	119,00	4,00	4,76	
18/11/15	19611	SP	*84717025*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	92,00	7,00	6,44	
18/11/15	19612	SP	*84717012HD	500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	632,00	7,00	44,24	
18/11/15	19612	SP	*84716051*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	19,00	4,00	0,76	
18/11/15	19612	SP	*84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	592,00	4,00	23,68	
18/11/15	19612	SP	*85044096*	FONTE ATX 500W FX500 POWERX	'800'	6102	243,20	4,00	9,73	
18/11/15	19612	SP	*84717025*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	184,00	7,00	12,88	
18/01/16	1400	BA	*85044025*	FONTE CHAVEADA 48V 0,5A	'500'	5102	653,46	17,00	111,09	
07/04/16	14496	ES	*84159010*	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500'	6102	1.762,40	12,00	211,49	
07/04/16	14496	ES	*84159020*	SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000'	6102	2.552,96	12,00	306,35	
03/06/16	268949	BA	*84159010*	SPLIT 58000 PT CARRIER SPACE - EVAP	'420'	5102	1.627,86	18,00	293,01	
03/06/16	268949	BA	*84159020*	SPLIT 58000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'420'	5102	2.244,87	18,00	404,08	
05/06/16	8098	BA	*84159010*	SPLIT 24000 K7 FRIOS CARRIER - EVAP	'420'	5102	1.408,90	18,00	253,60	
05/06/16	8098	BA	*84159020*	SPLIT 24000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'420'	5102	1.142,15	18,00	205,59	
05/06/16	8098	BA	*84159090*	SPLIT PAINEEL K7 CARRIER 24K/48K	'220'	5102	179,35	18,00	32,29	
										1934,97

## Junho:

MÊS: 06/2019

DATA NF	N. FISCAL	UF	NCM	DESCRIÇÃO DO BEM	X	CST	CFOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	*84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	316,00	7,00	22,12	
18/11/15	19611	SP	*84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	9,50	4,00	0,38	
18/11/15	19611	SP	*84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	296,00	4,00	11,84	
18/11/15	19611	SP	*85044096*	FONTE ATX 500W FX500 POWERX	'800'	6102	119,00	4,00	4,76	
18/11/15	19611	SP	*84717025*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	92,00	7,00	6,44	
18/11/15	19611	SP	*84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200'	6102	23,00	4,00	0,92	
18/11/15	19612	SP	*84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	632,00	7,00	44,24	
18/11/15	19612	SP	*84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	19,00	4,00	0,76	
18/11/15	19612	SP	*84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	592,00	4,00	23,68	
18/11/15	19612	SP	*85044096*	FONTE ATX 500W FX500 POWERX	'800'	6102	243,20	4,00	9,73	
18/11/15	19612	SP	*84717025*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	184,00	7,00	12,88	
18/01/16	1400	BA	*84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200'	6102	46,00	4,00	1,84	
07/04/16	14496	ES	*84159010*	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500'	6102	653,46	17,00	111,09	
07/04/16	14496	ES	*84159020*	SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000'	6102	2.552,96	12,00	306,35	
03/06/16	268949	BA	*84159010*	SPLIT 58000 PT CARRIER SPACE - EVAP	'420'	5102	1.627,86	18,00	293,01	
03/06/16	268949	BA	*84159020*	SPLIT 58000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'420'	5102	2.244,87	18,00	404,08	
05/06/16	8098	BA	*84159010*	SPLIT 24000 K7 FRIOS CARRIER - EVAP	'420'	5102	1.408,90	18,00	253,60	
05/06/16	8098	BA	*84159020*	SPLIT 24000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'420'	5102	1.142,15	18,00	205,59	
05/06/16	8098	BA	*84159090*	SPLIT PAINEEL K7 CARRIER 24K/48K	'220'	5102	179,35	18,00	32,29	
										1934,97

## Julho:

MÊS: 07/2019

DATA NF	N. FISCAL	UF	NCM	DESCRIÇÃO DO BEM	X	CST	CFOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	*84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	316,00	7,00	22,12	
18/11/15	19611	SP	*84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	9,50	4,00	0,38	
18/11/15	19611	SP	*84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	296,00	4,00	11,84	
18/11/15	19611	SP	*85044090*	FONTE ATX 500W FX500 POWERX	'800'	6102	119,00	4,00	4,76	
18/11/15	19611	SP	*84717025*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	92,00	7,00	6,44	
18/11/15	19612	SP	*84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200'	6102	23,00	4,00	0,92	
18/11/15	19612	SP	*84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000'	6102	632,00	7,00	44,24	
18/11/15	19612	SP	*84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200'	6102	19,00	4,00	0,76	
18/11/15	19612	SP	*84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200'	6102	592,00	4,00	23,68	
18/11/15	19612	SP	*85044090*	FONTE ATX 500W FX500 POWERX	'800'	6102	243,20	4,00	9,73	
18/11/15	19612	SP	*84717025*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT	'000'	6102	184,00	7,00	12,88	
18/01/16	1400	BA	*84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200'	6102	46,00	4,00	1,84	
07/04/16	14496	ES	*84159010*	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500'	6102	653,46	17,00	111,09	
07/04/16	14496	ES	*84159020*	SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000'	6102	2.552,96	12,00	306,35	
03/06/16	268949	BA	*84159010*	SPLIT 58000 PT CARRIER SPACE - EVAP	'420'	5102	1.627,86	18,00	293,01	
03/06/16	268949	BA	*84159020*	SPLIT 58000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'420'	5102	2.244,87	18,00	404,08	
05/06/16	8098	BA	*84159010*	SPLIT 24000 K7 FRIOS CARRIER - EVAP	'420'	5102	1.408,90	18,00	253,60	
05/06/16	8098	BA	*84159020*	SPLIT 24000 PT/K7/DUTO FRIOS HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'420'	5102	1.142,15	18,00	205,59	
05/06/16	8098	BA	*84159090*	SPLIT PAINEEL K7 CARRIER 24K/48K	'220'	5102	179,35	18,00	32,29	
										1934,97

## Agosto:

MÊS: 08/2019

DATA NF	N. FISCAL	UF	NCM	DESCRIÇÃO DO BEM	X	CST	CFOP	B. CÁLCULO	ALIQ
---------	-----------	----	-----	------------------	---	-----	------	------------	------

## Setembro:

MÊS: 09/2019										
DATA	N. FISCAL	UF	NOM	DESCRIÇÃO DO BEM	J	CST	CFOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	'84733043*	CPU INTEL CORE I7 4790 3.60 GHZ 8MB BOX LGA 1150	'700*	6102	2.134,00	7,00	149,38	
18/11/15	19611	SP	'84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000*	6102	316,00	7,00	22,12	
18/11/15	19611	SP	'84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200*	6102	9,50	4,00	0,38	
18/11/15	19611	SP	'84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200*	6102	296,00	4,00	11,84	
18/11/15	19611	SP	'84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200*	6102	23,00	4,00	0,92	
18/11/15	19612	SP	'84733042*	CPU INTEL CORE I5 4440 3.10 GHZ 6MB BOX LGA 1150	'700*	6102	2.146,00	7,00	172,48	
18/11/15	19612	SP	'84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000*	6102	332,00	7,00	44,24	
18/11/15	19612	SP	'84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200*	6102	19,00	4,00	0,76	
18/11/15	19612	SP	'84733042*	MEMORIA DDR 3- 8,0 GB 1333 KINGSTON	'200*	6102	592,00	4,00	23,68	
18/11/15	19612	SP	'84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200*	6102	45,00	4,00	1,84	
07/04/16	14496	ES	'84159010*	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500*	6102	1.762,40	12,00	211,49	
07/04/16	14496	ES	'84159020*	SPLIT 36000 PT/KT/DUTO FRIA HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000*	6102	2.552,96	12,00	306,35	
03/06/19	268949	BA	'84159010*	SPLIT 58000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER SPACE - EVAP	'420*	5102	1.627,86	18,00	293,01	
05/06/19	8098	BA	'84159010*	SPLIT 24000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER - EVAP	'420*	5102	2.244,87	18,00	404,08	
05/06/19	8098	BA	'84159020*	SPLIT 24000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER 220V-1 - COND	'420*	5102	1.408,90	18,00	253,60	
05/06/19	8098	BA	'84159090*	SPLIT PAINEL K7 CARRIER 24K/48K	'220*	5102	1.142,15	18,00	205,59	
									32,29	
									2134,05	

## Outubro:

MÊS: 10/2019										
DATA	N. FISCAL	UF	NOM	DESCRIÇÃO DO BEM	J	CST	CFOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	'84733043*	CPU INTEL CORE I7 4790 3.60 GHZ 8MB BOX LGA 1150	'700*	6102	2.134,00	7,00	149,38	
18/11/15	19611	SP	'84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000*	6102	316,00	7,00	22,12	
18/11/15	19611	SP	'84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200*	6102	9,50	4,00	0,38	
18/11/15	19611	SP	'85044090*	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800*	6102	119,00	4,00	4,76	
18/11/15	19611	SP	'84717029*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24FIMT	'000*	6102	92,00	7,00	6,44	
18/11/15	19611	SP	'84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200*	6102	23,00	4,00	0,92	
18/11/15	19612	SP	'84733042*	CPU INTEL CORE I5 4440 3.10 GHZ 6MB BOX LGA 1150	'700*	6102	2.146,00	7,00	172,48	
18/11/15	19612	SP	'84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000*	6102	332,00	7,00	44,24	
18/11/15	19612	SP	'84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200*	6102	19,00	4,00	0,76	
18/11/15	19612	SP	'85044090*	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800*	6102	243,20	4,00	9,73	
18/11/15	19612	SP	'84717029*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24FIMT	'000*	6102	184,00	7,00	12,88	
18/11/15	19612	SP	'84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200*	6102	46,00	4,00	1,84	
07/04/16	14496	ES	'84159010*	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500*	6102	1.762,40	12,00	211,49	
07/04/16	14496	ES	'84159020*	SPLIT 36000 PT/KT/DUTO FRIA HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000*	6102	2.552,96	12,00	306,35	
03/06/19	268949	BA	'84159010*	SPLIT 58000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER SPACE - EVAP	'420*	5102	1.627,86	18,00	293,01	
03/06/19	268949	BA	'84159020*	SPLIT 58000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER 380V-3 - COND	'420*	5102	2.244,87	18,00	404,08	
05/06/19	8098	BA	'84159010*	SPLIT 24000 K7 FRIA CARRIER - EVAP	'420*	5102	1.408,90	18,00	253,60	
05/06/19	8098	BA	'84159020*	SPLIT 24000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER 220V-1 - COND	'420*	5102	1.142,15	18,00	205,59	
05/06/19	8098	BA	'84159090*	SPLIT PAINEL K7 CARRIER 24K/48K	'220*	5102	179,35	18,00	32,29	
									2132,34	

## Novembro:

MÊS: 11/2019										
DATA	N. FISCAL	UF	NOM	DESCRIÇÃO DO BEM	J	CST	CFOP	B. CÁLCULO	ALIQ.	ICMS NF
18/11/15	19611	SP	'84733043*	CPU INTEL CORE I7 4790 3.60 GHZ 8MB BOX LGA 1150	'700*	6102	2.134,00	7,00	149,38	
18/11/15	19611	SP	'84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000*	6102	316,00	7,00	22,12	
18/11/15	19611	SP	'84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200*	6102	9,50	4,00	0,38	
18/11/15	19611	SP	'85044090*	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800*	6102	119,00	4,00	4,76	
18/11/15	19611	SP	'84717029*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24FIMT	'000*	6102	92,00	7,00	6,44	
18/11/15	19611	SP	'84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200*	6102	23,00	4,00	0,92	
18/11/15	19612	SP	'84733042*	CPU INTEL CORE I5 4440 3.10 GHZ 6MB BOX LGA 1150	'700*	6102	2.146,00	7,00	172,48	
18/11/15	19612	SP	'84717012*	HD 500,0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM	'000*	6102	332,00	7,00	44,24	
18/11/15	19612	SP	'84716053*	MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO	'200*	6102	19,00	4,00	0,76	
18/11/15	19612	SP	'85044090*	FONTE ATX 500W PX500 POWERX	'800*	6102	243,20	4,00	9,73	
18/11/15	19612	SP	'84717029*	GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24FIMT	'000*	6102	184,00	7,00	12,88	
18/11/15	19612	SP	'84716052*	TECLADO USB PTO MULTIMÍDIA TC126	'200*	6102	46,00	4,00	1,84	
07/04/16	14496	ES	'84159010*	SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA - EVAP	'500*	6102	1.762,40	12,00	211,49	
07/04/16	14496	ES	'84159020*	SPLIT 36000 PT/KT/DUTO FRIA HITACHI UTOPIA 220V-1 - COND	'000*	6102	2.552,96	12,00	306,35	
03/06/19	268949	BA	'84159010*	SPLIT 58000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER SPACE - EVAP	'420*	5102	1.627,86	18,00	293,01	
03/06/19	268949	BA	'84159020*	SPLIT 58000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER 380V-3 - COND	'420*	5102	2.244,87	18,00	404,08	
05/06/19	8098	BA	'84159010*	SPLIT 24000 K7 FRIA CARRIER - EVAP	'420*	5102	1.408,90	18,00	253,60	
05/06/19	8098	BA	'84159020*	SPLIT 24000 PT/KT/DUTO FRIA CARRIER 220V-1 - COND	'420*	5102	1.142,15	18,00	205,59	
05/06/19	8098	BA	'84159090*	SPLIT PAINEL K7 CARRIER 24K/48K	'220*	5102	179,35	18,00	32,29	
									1817,5	

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário, mantendo exigível o ICMS decorrente da glosa dos créditos acima destacados.

Este é o voto.

## VOTO VENCEDOR

Com a devida *vénia*, divirjo do voto da ilustre Relatora, que proveu parcialmente o Recurso Voluntário e julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$ 17.802,72, o qual forá lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 199.239,64, acrescido da multa de 60%, sob acusação de:

**Infração 01 – 01.02.02:** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2019. O contribuinte lançou indevidamente no CIAP créditos fiscais relativos às aquisições de bens de uso e/ou consumo como se fossem bens do Ativo Permanente, tais como arruelas, porcas, joelhos, curvas, junções etc.

A Decisão recorrida, exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0207-03/21-VD, julgou a exação procedente, consignando que:

[...]

*O Defendente alegou que os produtos glosados foram empregados na planta para a realização da atividade industrial prevista no objeto social da empresa, sendo indevida a classificação dos bens como de mero uso e consumo.*

[...]

*Nos demonstrativos elaborados pelo Autuante constam peças como, curvas, joelhos, arruelas, juntas, válvulas, cabos, chapas, tubos, conexões, transmissores de pressão, medidores de vazão, anéis, reguladores, placas de orifício, plugues, medidores de temperatura, bombas, correias e bens semelhantes. Foi apurado que os materiais objeto da exigência contida na autuação fiscal se referem a bens que embora possam estar vinculados ao processo produtivo do autuado, não podem ser considerados bens do ativo imobilizado, por isso, foi glosada a integralidade dos créditos utilizados. Portanto, com base na análise efetuada no levantamento fiscal, foi verificado que os bens objeto da glosa do crédito são materiais de uso ou consumo, não podem ser considerados ativo imobilizado, por isso, é subsistente o imposto lançado no presente Auto de Infração.*

[...]

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Por sua vez, a i. Relatora, no seu voto condutor, entendeu que os itens lançados na infração, em sua grande maioria, são partes e peças de reposição, com direito aos respectivos créditos de ICMS nas aquisições, considerando apenas como materiais de uso e consumo os itens elencados: *MOUSE USB EVUS MO-01 PRETO; MEMORIA DDR 3- 8.0 GB 1333 KINGSTON; FONTE ATX 500W PX500 POWERX; GRAV DE DVD PTO ASUS MOD DRW-24F1MT; TECLADO USB PTO MULTIMIDIA TC126; MEMORIA DDR 3- 8.0 GB 1333 KINGSTON; FONTE ATX 500W PX500 POWERX; ADAPTADOR POE GTR 2404PP; FONTE CHAVEADA 48V 0.5<sup>a</sup>; SPLIT 36000 TETO HITACHI UTOPIA – EVAP; SPLIT 36000 PT/K7/DUTO FRCO HITACHI UTOPIA 220V-1 – COND e HD 500.0 GB SATA3 WESTERN DIGITAL 7200 RPM.*

No entanto, com todo respeito, discordo deste entendimento de que: curvas, joelhos, arruelas, juntas, válvulas, cabos, chapas, tubos, conexões, transmissores de pressão, medidores de vazão, anéis, reguladores, placas de orifício, plugues, medidores de temperatura, bombas, correias e bens semelhantes foram “... *empregados na planta para a realização da atividade industrial prevista no objeto social da empresa ...*”, conforme consignado como tese de defesa, ou que foram empregados com o propósito de: *(i) modificação de um bem da fábrica para prolongar sua vida útil, ou para aumentar sua capacidade; (ii) aperfeiçoamento de peças de máquina para conseguir um aumento substancial na qualidade da produção; e (iii) adoção de novos processos de produção permitindo redução substancial nos custos operacionais anteriormente avaliados*, conforme tese recursal absorvida parcialmente pela i. Relatora no voto condutor.

Ressalte-se que trata de contribuinte inscrito no cadastro da SEFAZ com atividade econômica principal de “Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente”, sob código 2029100, e atividade econômica secundária de “Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool”, sob código 1932200, **sendo temerário afirmar**, salvo se comprovado, que tais itens de tubos e conexões foram, efetivamente, empregados na planta para a realização da atividade industrial (objeto social), a exemplo de uma dutovia, ou como incremento no equipamento fabril, a exemplo de um projeto de expansão ou manutenção da planta industrial, cuja prova não ocorreu.

O fato é que, salvo prova em contrário, tubos e conexões não são condizentes com a atividade fim do contribuinte, conforme alegado, não se tendo convicção se foram aplicados em bens de acessão física e outras atividades intrinsecamente não ligadas à industrial.

Em consequência, nos termos do art. 33, I da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 29, § 1º, II da Lei nº 7.014/96, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

Diante de tais considerações, comungo com o entendimento exarado na Decisão recorrida de que:

*“(...)* no levantamento fiscal, foi verificado que os bens objeto da glosa do crédito são materiais de uso ou consumo, não podem ser considerados ativo imobilizado, por isso, é subsistente o imposto lançado no presente Auto de Infração.”

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207140.0010/20-8, lavrado contra **OLEOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 199.239,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

**VOTO VENCEDOR** – Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araújo, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

**VOTO VENCIDO** – Conselheiro(a): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Henrique Silva de Oliveira e Antonio Dijalma Lemos Barreto.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2022.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIR VILAS BOAS – RELATORA

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS